



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO Nº: 0014621-56.2016.814.0040.

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

RECURSO: APELAÇÃO.

COMARCA: PARAUAPEBAS.

APELANTE: ROSELY MEDEIROS DE FARIAS.

ADVOGADOS: FRANCISCO PEREIRA JUNIOR E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO ESPONTANEA. APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOVAÇÃO DO PEDIDO ATRAVÉS DO RECURSO. VEDADA. ART. 1.013, §1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ART. 475, VI DO CPC.

1. o momento em que se realizará a nomeação é escolha discricionária do Poder Público, durante o prazo de validade do concurso.
2. Pela informação de fl. 105, a apelante já foi nomeada para o cargo requerido, em 19/07/2017, data posterior à impetração do mandamus que ocorreu em 27/09/2016, advindo a hipótese do art. 485, VI do CPC.
3. Em relação ao pedido de indenização, através do pagamento da remuneração compreendida entre a data do vencimento do concurso e da posse, não há como prosperar, já que se trata de inovação do pedido através do recurso, pois a tese não foi formulada na petição inicial do mandado de segurança, em consequência, deixou de ser apreciada pelo Juízo de piso. Situação vedada pelo ordenamento jurídico no art. 1.013, §1º do CPC.
4. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata-se de uma Apelação interposta por ROSELY MEDEIROS DE FARIAS, em face de decisão proferida pelo JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por si em face do PREFEITO VALMIR QUEIROZ MARIANO.

Narra a inicial que o Edital nº. 001/2014-PMP-NMNF, do Município de Parauapebas, ofertou vagas para o cargo efetivo de Auxiliar Administrativo.

O certame foi para o preenchimento de 815 vagas, porém, até a impetração do mandamus apenas 698 candidatos aprovados e classificados foram nomeados e empossados no cargo de Auxiliar Administrativo, situação que motivou a impetração da Ação Constitucional para que a impetrante assumira o cargo para o qual prestou concurso.

À fl. 20, a sentença denegou a segurança requerida, em razão da inexistência de direito líquido e certo que amparasse o pedido da autora, em razão de ter sido aprovada fora do número de vagas previstas no edital.



Inconformada, a impetrante apelou da sentença (fls. 22/31), distribuído o recurso em 27/03/2017 (fl. 50), o Relator determinou a intimação pessoal do agente público para que se manifestasse sobre a apelação interposta (fl.104).

Em resposta, o Município de Parauapebas informou que a impetrante foi nomeada em 19/07/2017 para o cargo pretendido, através da Portaria nº. 268/2017. Por essa razão, requereu a extinção do feito sem a resolução do seu mérito, pela preda superveniente do interesse processual (fl.105).

Redistribuído o recurso, em razão da emenda regimental nº. 05/2016, coube a mim a sua relatoria (fl. 109),

Determinada a manifestação da apelante em razão das informações prestadas pelo Município (fl. 111), se pronunciou à fl. 112, afirmando que houve o reconhecimento do seu direito por parte do apelado, em consequência, o feito não poderá ser extinto sem resolução do mérito, por serem devidas as remunerações entre a data do vencimento do concurso e a efetiva posse.

Remetidos os autos ao Ministério Público, o representante do Parquet se posicionou pelo não conhecimento do recurso, diante da perda do objeto da demanda e a consequente perda do interesse de agir (fls. 115/117).

É o relatório.

VOTO.

A EXMA. SRA. DESA. DIRACY NUNES ALVES (RELATORA): Trata o recurso acerca do direito da apelante em ser nomeada e empossada ao cargo de auxiliar administrativa do Município de Parauapebas, Edital nº. 001/2014-PMP-NMNF.

No caso sob análise, é arguida a perda superveniente do interesse processual da parte autora em interpor o recurso, nos exatos termos do art. 485, VI do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

O motivo, para a suposta perda, seria a nomeação da apelante para o cargo almejado, em 19/07/2017, através da Portaria nº. 268/2017.

Pois bem.

É sabido que o momento em que se realizará a nomeação é escolha discricionária do Poder Público, durante o prazo de validade do concurso.

Pela informação de fl. 105, a apelante já foi nomeada para o cargo requerido, em 19/07/2017, data posterior à impetração do mandamus que ocorreu em 27/09/2016, advindo a hipótese do art. 485, VI do CPC.

Existirá interesse processual quando a parte precisa se manter em Juízo para alcançar a tutela pleiteada, trazendo à parte a satisfação prática do pedido formulado. Diante da afirmação, uma vez que a requerente foi nomeada, não subsistirá interesse a ser tutelado, já que a sua pretensão foi satisfeita espontaneamente pela Administração Pública.

Lembro que a autora foi aprovada na 816 classificação, portanto fora do número de vagas ofertadas, bem como impetrou o mandado de segurança antes de terminado o prazo de validade do concurso, o que motivou a denegação da segurança pela sentença.

Ressalto, que a própria impetrante veio aos autos e confirmou tal informação. Assim, resta clara a perda do interesse processual.

Em relação ao pedido de indenização, através do pagamento da remuneração compreendida entre a data do vencimento do concurso e da posse, não há como prosperar, já que se trata de inovação do pedido através do recurso, pois a tese



não foi formulada na petição inicial do mandado de segurança, em consequência, deixou de ser apreciada pelo Juízo de piso. Situação vedada pelo ordenamento jurídico no art. 1.013, §1º do CPC.

Ademais, o pagamento pleiteado só seria cabível, uma vez comprovada a ocorrência de arbitrariedade (quando a posse é determinada por ordem judicial) ou erro grosseiro; o que não se verificou nos autos. Além do que, não há como determinar a dilação probatória, já que foi eleita a via estreita do mandado de segurança.

A delimitação para o pagamento de indenização na hipótese de posse em cargo público, foi pacificada pelo STF através do Tema nº. 671 da Repercussão Geral (). In verbis:

Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

Entendimento também aplicado às hipóteses em que o candidato não ingressou no serviço público através de decisão judicial. Como se depreende da seguinte ementa:

Ementa: AGRADO INTERNO. TEMA 671 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARBITRARIEDADE FLAGRANTE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Acórdão em consonância com a jurisprudência consolidada da necessidade de indenização nos moldes da parte final da tese de repercussão geral consolidada pelo Tema 671. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.(ARE 965154 AgR-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018)

Ante ao exposto, na mesma linha do parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO** do apelo em razão da perda do interesse processual.

DIRACY NUNES ALVES
DESEMBARGADORA RELATORA